



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13709-000.622/91-70

LADS/

Sessão de 21 de março de 1995

ACORDÃO NR. 101-88.027

Recurso nr.: 102.784 - IRPJ - EXS: DE 1986 a 1990

Recorrente : THE ASSOCIATED PRESS

Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ARBITRAMENTO - Inobstante não seja pena, mas tão só forma de apuração dolucro tributável, impõe ao Fisco enfrentar os documentos apresentados para estabelecer a verdadeira base tributável. Omitindo-se este, afastada a tributação.

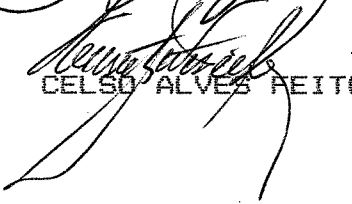
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por THE ASSOCIATED PRESS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de março de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSO ALVES REITOSA

- RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



Processo : 13709.000.611/91-70  
Recurso : 102.784  
Recorrente : The Associated Press  
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro  
Acórdão nº: 101-88.027

#### Relatório em continuação e Voto

Pela resolução de fls. 107 foi o julgamento deste processo, que aqui nesta Câmara esteve em 26/04/93 transformado em diligência, diante das inúmeras falhas apontadas.

Quesitos foram apresentados, para pesquisa a ser realizada pelo Fisco, após com vista à Recorrente.

Em razão disso, constatamos a fls. 114 do primeiro volume dos autos, que as diligências formuladas, foram transferidas à Recorrente, segundo "Termo de Solicitação de Informações", reiterada a fls. 115.

A fls. 120 se encontra manifestação do Fisco, no seguinte sentido, após formação de mais 6 (seis) volumes de documentos, com esclarecimentos da Recorrente:

" A DRF/SERCO/RJ, para encaminhamento ao 1º Conselho de Contribuintes, com atendimento à solicitação de fls. 108/112, que se encontra nos volumes VI e VII, ora apensados ".

No volume VI se encontra, a fls. 559/562, respostas às questões postas na resolução, com vasta documentação sobre os 6 (seis) anexos. No volume 7 (sete) mais documentos foram juntados, fazendo menção a mais 6 (seis) anexos, totalizando 12 (doze).

Quanto da resolução, em meu voto deixei consignado que a situação processual era conturbada, isto porque: a Recorrente não cuidara de esclarecer a sua real



situação perante as empresas tomadoras dos serviços da empresa norte-americana, enquanto o Fisco também não tivera o cuidado de examinar os documentos que teriam resultado nos valores indicados como de faturamento, ao que tudo indica serem os que acompanharam os autos.

Na oportunidade foram apontados ainda que sequer os poderes do subscritor do faturamento tinham sido reclamados, com registro no sentido de que mesmos as declarações de imposto de renda de 1987 a 1990, não encontradas no arquivo da DRF.

Daí as questões formuladas.

As respostas, como já esclarecido, encontram-se a fls. 559/562, que podem assim ser resumidas:

1. Atividade : agência de notícias internacionais, empresa jornalística lato sensu, nos termos do parecer de fls. 563: " As empresas, tais como a Associated United Press Internacional, ANBA, France Press, Tanjug, são *distribuidoras de notícias* que se qualificam, segundo a nossa legislação vigente, como empresas jornalísticas, muito embora não façam jornalismo no sentido estrito e tradicional, porém no moderno, extensivo, amplo e geral;

2. Faturamento : os montantes dos faturamentos são: - exercícios - 1986 - 528.356.343; 1987 - 1.324.916,22; 1988 - 2.368.323,65; 1989 - 18.222.873,05; e 1990 - 96.408,00, explicando os valores antes indicados ao Fisco, em 14/02/91, fls. 08, envolviam serviços prestados por outras agências, enviadas através de comerciais invoices, conforme anexo X;

3. Livro Diário : disse possuir livro diário, conforme legislação, referindo-se ao anexo XI, não juntado ao volume VII;

4. Remessa de valores ao exterior : disse não ter enviado, antes recebido.



A fls. 21 dos autos se encontra manifestação da Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro, extraída do processo 10768 - 000.458/91-98, assim redigida, ao tratar de pedido de certidão de isenção à Recorrente:

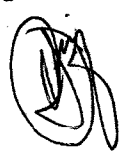
" Para efeito da pretendida isenção, desnecessário é o expresse reconhecimento por parte da autoridade fazendária.

A própria entidade, verificando que atende os requisitos para a fruição do favor fiscal, adota o uso do formulário "Declaração de Isenção do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica" e passa a apresentá-lo, anualmente, na época aprazada. Enquanto perdure a estrita observância às exigências legais condicionantes do benefício, exime-se do pagamento daquele imposto ".

Se é verdade que nos autos não se encontra o fundamento da isenção que ampararia a Recorrente, constata-se que com os documentos juntados abriu-se ao Fisco, em razão da diligência, a possibilidade de, pelo menos, enfrentar os documentos anexados, especialmente os balanços de fls. 601 e seguintes, bem como os demais documentos, o que nunca foi feito.

O Fisco manteve inerte às diligências, numa posição inexplicável. Sobre os valores de faturamento nada disse, estes, em total divergência com os informados por um contador sequer devidamente autorizado pela Recorrente.

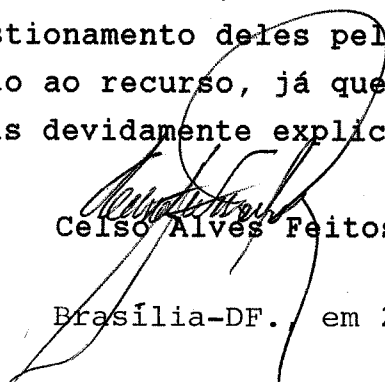
Nem a falta de juntada referida do livro diário, que comporia o Anexo XI, foi explorado, a demonstrar descaso.



Ademais, já foi sumulada pelo TFR, que: " Em tema do imposto de renda, a desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real da empresa, não a justificando simples atraso na escrita ", ou ainda: " Não pode o Fisco fazer de ofício o lançamento através de arbitramento, sem levar em conta os elementos oferecidos pelo contribuinte que, segundo o perito judicial e a prova dos autos, eram suficientes para a fiscalização". (Ac. un. da 5a. T. do TFR - AC 85.231-RJ - Revistas do TFR, vol. 156, pág. 117).

Ementa : Omissão de Receita - Não pode ser tomada como tal a falta de documento que justifique o gasto lançado.

Por isso, diante dos documentos juntados e falta de questionamento deles pelo Fisco, voto no sentido de dar provimento ao recurso, já que o arbitramento embasado em valores jamais devidamente explicados.

  
Celso Alves Feitosa

Brasília-DF., em 21 de março de 1995 